

PROJETO DE LEI C.M.M 2/2026

Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos Centros de Educação Infantil (CIEIS) e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional, com a finalidade de reforçar a segurança patrimonial e pessoal, prevenir situações de violência, proteger a integridade física e psicológica dos alunos, profissionais da educação e demais servidores, nos Centros de Educação Infantil (CIEIS) e nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracaju.

Art. 2º A implantação do sistema de videomonitoramento observará os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade pública e da proteção de dados pessoais.

Art. 3º As câmeras de videomonitoramento poderão ser instaladas, conforme planejamento técnico da Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes locais:

- I. — acessos externos, portões e entradas;
- II. — corredores e áreas de circulação;
- III. — áreas de recreação e convivência coletiva;
- IV. — refeitórios, bibliotecas e quadras esportivas;
- V. — demais áreas comuns, desde que justificadas tecnicamente.

Art. 4º É vedada a instalação de câmeras em:

- I. — banheiros, vestiários e locais destinados à higiene pessoal;
- II. — salas ou espaços de descanso, reuniões e convivência privativa de professores e servidores.

Art. 5º Nas salas de aula, quando tecnicamente necessário, a instalação deverá: I — impedir a captação de áudio;

- II. — não focalizar o docente nem o conteúdo pedagógico ministrado;
- III. — preservar a liberdade de cátedra, nos termos da legislação educacional.

Art. 6º Deverão ser afixadas placas informativas, em local visível, comunicando a existência do sistema de videomonitoramento, em observância ao princípio da transparência previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.



Art. 59 É expressamente proibida:

- I. — a captação de áudio;
- II. — a utilização das imagens para fins diversos da segurança e proteção institucional;
- III. — qualquer forma de monitoramento com finalidade disciplinar, pedagógica ou de vigilância individualizada de alunos e profissionais.

Art. 69 As imagens captadas:

- I. — deverão possuir resolução compatível com a finalidade de segurança;
- II. — serão armazenadas por período mínimo de 06 (seis) meses;
- III. — terão o prazo de armazenamento ampliado para até 12 (doze) meses quando houver requisição formal de autoridade competente.

Art. 72 O tratamento das imagens constitui tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD), devendo observar:

- I. — finalidade específica e legítima;
- II. — necessidade e minimização de dados;
- III. — segurança da informação;
- IV. — prevenção e responsabilização.

SIQ As imagens possuem natureza sigilosa, sendo permitido o acesso apenas:

- I — à direção da unidade escolar;
- II — a servidores formalmente designados como operadores do sistema;
- III — mediante requisição judicial ou de autoridade policial.

922 As imagens externas das unidades escolares não se submetem ao sigilo previsto no caput, respeitada a legislação vigente.

Art. 82 O sistema de videomonitoramento deverá operar de forma contínua durante o período de funcionamento escolar, observados os limites técnicos e orçamentários.

Art. 92 A visualização em tempo real das imagens será restrita à administração da unidade escolar e aos órgãos competentes da Administração Pública, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 102 A implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional ocorrerá de forma progressiva, no prazo máximo de 10 (dez) anos, observandose as seguintes etapas:

- I. — 1ª fase (anos 1 a 3): CIEIS e escolas de educação infantil;
- II. — 2ª fase (anos 4 a 6): escolas de ensino fundamental — anos iniciais;
- III. — 3ª fase (anos 7 a 10): escolas de ensino fundamental — anos finais e demais unidades. Parágrafo único.



Terão prioridade as unidades com maior número de alunos, registros de ocorrências ou vulnerabilidade social, conforme critérios técnicos.

Art. IIP As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, respeitados os limites legais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 129 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo normas técnicas, protocolos de segurança da informação e mecanismos de fiscalização.

Art. 139 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, de forma responsável e juridicamente adequada, o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional, como instrumento de fortalecimento da segurança nas unidades escolares do Município de Maracaju.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como na legislação estadual e municipal pertinente, além de observar rigorosamente os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A iniciativa não possui caráter de vigilância pedagógica ou disciplinar, mas sim de proteção institucional, prevenção de ocorrências de violência, vandalismo, bullying, assédio e preservação do patrimônio público, garantindo um ambiente escolar mais seguro, previsível e acolhedor.

O projeto preserva expressamente:

- o direito à intimidade e à privacidade;
- a liberdade de cátedra dos profissionais da educação; a proteção integral de crianças e adolescentes.

A constitucionalidade de iniciativas semelhantes já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que reforça a segurança jurídica da proposição.

Por fim, a implantação progressiva ao longo de 10 anos garante responsabilidade fiscal, previsibilidade orçamentária e adequação à capacidade financeira do Município, permitindo ajustes tecnológicos e administrativos ao longo do tempo.

Diante de sua relevância social, educacional e institucional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLANO ORÇAMENTÁRIO - IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA (10 ANOS)

Premissas Técnicas

Média de 20 câmeras por unidade escolar

Custo médio por camera instalada: R\$ 1.500,00

Custo médio anual de manutenção por unidade: R\$ 5.000,00

Estimativa Global

Item	Valor Estimado
Implantação total (10 anos)	R\$ 1.200.000,00
Manutenção (10 anos)	R\$ 500.000,00



Total Geral R\$ 1.700.000,00
Custo médio anual: aproximadamente R\$ 170.000,00, diluído ao longo de uma década.

PARECER JURÍDICO E FINANCEIRO

I. - DO OBJETO DO PARECER

Este parecer visa justificar juridicamente e financeiramente a reapresentação do Projeto que foi aprovado 2025 — que dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nos CIEIS e demais escolas da rede municipal de ensino de Maracaju (MS) considerando:

- o veto anterior em virtude de inadequação orçamentária e cronograma de implantação não factível,
- a ampliação do prazo de implantação para 10 anos,
- a necessidade de resguardar a legalidade frente à LGPD e demais legislações vigentes, e
- a evidência dos impactos da violência nas escolas e a utilidade das câmeras no suporte às ações judiciais e de proteção.

II. - DO VETO ANTERIOR E DA NECESSIDADE DE REAPRESENTAÇÃO

O projeto original, aprovado em 2025, foi vetado pelo Poder Executivo sob o argumento de que não foi demonstrada a viabilidade financeira imediata para implantação em prazo curto (2 anos), uma vez que o município não possuía dotação orçamentária suficiente ou previsão de fontes de recursos para tal despesa em curto prazo. A ampliação do prazo de implantação para 10 anos permite:

- a incorporação da medida ao planejamento plurianual e à LDO municipal;
- um cronograma progressivo adequado à realidade orçamentária;
- maior previsibilidade fiscal, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- possibilidade de captação de recursos extras (incluindo convênios estaduais e federais).

Dessa forma, a nova proposta supera a fragilidade orçamentária apontada anteriormente e atende aos requisitos legais para aprovação.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Constituição Federal

A CF/88 assegura a segurança pública e proteção à integridade física, bem como a dignidade da pessoa humana. O ambiente escolar integra o dever do Estado de garantir segurança e proteção no espaço educacional.

2. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

O ECA garante proteção integral a crianças e adolescentes, incluindo ambiente escolar seguro para o desenvolvimento educacional.



3. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 — LGPD)

A proposição trata do tratamento de dados pessoais decorrentes de videomonitoramento, que exige observância aos princípios da:

- finalidade,
- necessidade,
- transparência,
- segurança,
- minimização de dados,
- responsabilidade e prestação de contas.

O projeto apresentado atende aos requisitos da LGPD ao estabelecer:

- vedação à captação de áudio;
- restrição de acesso;
- prazo de armazenamento proporcional;
- transparência via placas informativas.

Tais medidas estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, reduzindo riscos de questionamentos por violação de dados pessoais.

- DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS
- Os dados mais recentes sobre violência no ambiente escolar no Brasil demonstram que:

Entre 2013 e 2023, os casos de violência interpessoal nas escolas aumentaram 254%, passando de 3,7 mil para 13,1 mil casos notificados. Além disso, nesse período foram registradas pelo menos 47 mortes em ambiente escolar.

Pesquisa indica que mais de 60% dos professores relatam ter sofrido ou presenciado casos de violência em escolas brasileiras, incluindo agressões, intimidações e bullying.

Esses números evidenciam que a violência nas escolas não é circunstancial ou local, mas um fenômeno de grande dimensão com potencial de afetar diretamente a integridade física e psicológica de estudantes, docentes e funcionários.

IV. - DO PAPEL DO VIDEOMONITORAMENTO NA APURAÇÃO DE OCORRÊNCIAS

O sistema de câmeras garante:

Registro fidedigno de ocorrências de violência, vandalismo ou infrações;

Provas documentais para ações judiciais ou policiais, facilitando:



identificação de autores;elucidação de fatos;

instrução de inquéritos;

proteção de vítimas;

Esse uso não é assistemático ou arbitrário — é restringido à finalidade de segurança pública e proteção institucional, conforme previsto na proposta de lei.

V. - DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA: IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA Metodologia do Plano em IO Anos

A distribuição gradual economiza recursos e torna o projeto compatível com o orçamento municipal, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e evitando comprometimento abrupto das finanças públicas.

Estimativa de custo por escola (média):

Câmeras e equipamentos por unidade: R\$ 30.000,00

Instalação e cabeamento: R\$ 10.000,00

Sistema de armazenamento de dados (servidores/segurança): R\$ 20.000,00 Treinamento e manutenção anual: R\$ 5.000,00

Tota! por unidade escolar: R\$ 65.000,00 (estimado)

Cronograma e custos projetados por fase

Fase	Anos Unidades	Total Estimado
Primeira	1—3 CIEIS e creches	R\$ 650.000
Segunda	4—6 Ensino fundamental inicial	R\$ 780.000
Terceira	7—10 Ensino fundamental final	R\$ 1.040.000
		R\$ 2.470.000

Essa estimativa permite:

- integração ao PPA/LDO;
- inclusão em dotações plurianuais;
- possibilidade de financiamento externo ou parceria público-privada.

VII - CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a reapresentação do Projeto de Lei com ampliação do prazo de implantação para 10 anos:

atende à legislação vigente, incluindo LGPD;

incorpora cronograma factível e responsável

financeiramente;

- cria instrumento útil para proteção, segurança e instrução de medidas judiciais;



Pelo exposto, o projeto deve ser aprovado, por representar política pública necessária, juridicamente sólida e financeiramente responsável.

MARACAJU/MS, 03 de Fevereiro de 2026

Robert Ziemann
1º Secretário(a)



EMENDA MODIFICADA 2/2026

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026-CMM.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Modifica o art. 12 do Projeto de Lei nº 002/2026-CMM, que dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos Centros de Educação Infantil (CIEIs) e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, para suprimir o prazo fixo de regulamentação e compatibilizá-la com o cronograma de implantação progressiva.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 002/2026-CMM, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann:

Art. 1º O art. 12 do Projeto de Lei nº 002/2026-CMM passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo normas técnicas, protocolos de segurança da informação e mecanismos de fiscalização, observado o cronograma de implantação progressiva previsto no art. 10 e a disponibilidade orçamentária de cada fase."

Art. 2º Ficam mantidos, inalterados, os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 002/2026-CMM.

JUSTIFICATIVA

O texto original do art. 12 fixava prazo peremptório de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo regulamentasse integralmente a matéria. Ocorre que o próprio projeto prevê, em seu art. 10, implantação **progressiva ao longo de 10 (dez) anos**, distribuída em três fases sucessivas, cada qual vinculada a etapas orçamentárias distintas.

A fixação de um prazo único e fixo de regulamentação, incompatível com a extensão temporal da implantação faseada, poderia gerar descompasso entre a norma regulamentadora e o cronograma orçamentário real de execução de cada fase, além de constituir prescrição excessivamente rígida sobre o exercício da função regulamentar do Executivo.

A presente emenda **não modifica a essência da proposição, nem restringe direitos ou obrigações nela previstos**, limitando-se a ajustar a técnica legislativa do dispositivo para assegurar maior segurança jurídica e harmonia interna do texto, sem prejuízo à tramitação regular do projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracaju, 31 de

julho de 2026.

Ver. Bruno Barros — PL

Relator — CLJRF

Ver. Joãozinho Rocha — PSDB

Presidente — CLJRF

Ver. Jeferson Aparecido Lopes — PP

Membro — CLJRF

Emenda modificativa ao PL 02/2026 CMM

Autoria: vereador Robert Ziemann

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O texto original do art. 12 fixava prazo peremptório de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo regulamentasse integralmente a matéria. Ocorre que o próprio projeto prevê, em seu art. 10, implantação **progressiva ao longo de 10 (dez) anos**, distribuída em três fases sucessivas, cada qual vinculada a etapas orçamentárias distintas.

A fixação de um prazo único e fixo de regulamentação, incompatível com a extensão temporal da implantação faseada, poderia gerar descompasso entre a norma regulamentadora e o cronograma orçamentário real de execução de cada fase, além de constituir prescrição excessivamente rígida sobre o exercício da função regulamentar do Executivo.

A presente emenda **não modifica a essência da proposição, nem restringe direitos ou obrigações nela previstos**, limitando-se a ajustar a técnica legislativa do dispositivo para assegurar maior segurança jurídica e harmonia interna do texto, sem prejuízo à tramitação regular do projeto.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)





PARECER 59/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1 RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2026-CMM, de autoria do Ver. Robert Gustavo Ziemann, que institui o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos CIEIs e demais unidades da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, estabelecendo diretrizes de proteção de dados pessoais e implantação progressiva em 10 (dez) anos. Cuida-se de reapresentação de projeto anteriormente vetado (2025) por razões de inadequação orçamentária, agora com cronograma ampliado e anexos técnico-financeiros.

A esta Comissão compete o exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria de segurança em unidades escolares municipais insere-se no interesse local (art. 30, I, CF) e na competência municipal em educação infantil e fundamental (art. 30, VI, CF). Competência presente.

Analizou-se com especial atenção se a proposição incorreria em vício de iniciativa, por eventualmente interferir na organização da Secretaria Municipal de Educação ou gerar despesa vinculada à Administração. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou entendimento vinculante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. O precedente tratou de hipótese idêntica, lei de iniciativa parlamentar impondo instalação de câmeras de segurança em escolas municipais, tendo o STF reformado decisão do TJ-RJ que declarara a lei inconstitucional por vício formal. No caso concreto, o PL nº 002/2026 não cria órgão, cargo ou função, tampouco altera o regime jurídico de servidores; limita-se a remeter o planejamento técnico de instalação à Secretaria Municipal de Educação (art. 3º) e a regulamentação operacional ao Poder Executivo (art. 9º), o que é compatível com a tese fixada.

O projeto observa os princípios da LGPD (Lei nº 13.709/2018) quanto à finalidade, necessidade, minimização e transparência; preserva a liberdade de cátedra e a intimidade dos profissionais da educação (art. 3º, §§1º e 2º; art. 5º); e está alinhado à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF; ECA),

fundamento expressamente reconhecido pelo STF no precedente citado como legitimador de medidas dessa natureza.

Não se verifica interferência indevida na organização do Poder Executivo. Contudo, esta Comissão registra que o art. 12, ao fixar prazo peremptório de 120 (cento e vinte) dias para a regulamentação, embora não configure vício de iniciativa, revela-se tecnicamente inadequado diante do caráter progressivo (10 anos) da implantação prevista no art. 10 a regulamentação de um sistema que será implantado em fases sucessivas ao longo de uma década não se harmoniza com um prazo fixo e único de regulamentação integral, podendo gerar descompasso entre a norma regulamentadora e o cronograma orçamentário real de cada fase. Por cautela e para evitar questionamento por parte do Executivo quanto à sua autonomia de gestão do tempo regulamentar, propõe-se emenda supressiva do trecho que fixa prazo.

A redação em conformidade com a LC nº 95/1998, sem prejuízo da emenda abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 — CLJRF

Dê-se ao art. 12 do PL nº 002/2026-CMM a seguinte redação:

"Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo normas técnicas, protocolos de segurança da informação e mecanismos de fiscalização, observado o cronograma de implantação progressiva previsto no art. 10 e a disponibilidade orçamentária de cada fase."

Justificativa da emenda: a supressão do prazo fixo de 120 dias preserva a autonomia de gestão do Poder Executivo quanto ao momento de regulamentação, compatibilizando-a com a implantação faseada em 10 anos, e reduz o risco de a norma ser apontada como excessivamente prescritiva quanto ao exercício da função regulamentar, providência que reforça, e não enfraquece, a segurança jurídica da lei.

3. CONCLUSÃO

A CLJRF manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 002/2026-CMM, com a emenda modificativa acima, ressalvado o exame de mérito e de adequação orçamentária pelas demais comissões competentes.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 30 de julho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.



Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 0059

PROPOSIÇÃO: PL 002/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERTY G. ZIEMANN.

PARECER N. 059/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 03/02/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)





PARECER 60/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. RELATÓRIO

O PL nº 002/2026-CMM institui o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional, com o propósito de reforçar a segurança patrimonial e pessoal nos cieis e escolas da Rede Municipal, prevenir situações de violência e proteger a integridade física e psicológica de alunos, profissionais da educação e servidores. Cabe a esta Comissão o exame do mérito educacional e social da proposição.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição apresenta pertinência com a política educacional e de proteção à infância, está alinhada à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF; Lei nº 8.069/1990 ECA), reconhecida pelo STF como fundamento legítimo para medidas de segurança em unidades escolares, inclusive quando de iniciativa parlamentar (ARE 878.911).

O aumento expressivo de casos de violência interpessoal em ambiente escolar no período de 2013 a 2023, conforme dados citados na justificativa, e os relatos de docentes sobre exposição a episódios de violência, conferem razoabilidade social à medida proposta.

O projeto preserva adequadamente a liberdade de cátedra (art. 3º, §2º), veda a captação de áudio e a vigilância disciplinar ou pedagógica individualizada (art. 5º, III), e não interfere no conteúdo ministrado em sala de aula — resguardando a autonomia docente e o ambiente pedagógico.

O parágrafo único do art. 10 estabelece critérios técnicos de priorização (maior número de alunos, registros de ocorrências, vulnerabilidade social), o que confere razoabilidade e isonomia à execução faseada, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a definição técnica de sua aplicação.

Esta Comissão pondera que a efetividade da medida depende diretamente da viabilidade orçamentária examinada pela COF, sem a qual o benefício social pretendido não se concretiza na prática.

3. CONCLUSÃO

A CESAS manifesta-se favoravelmente ao mérito educacional e social do PL nº 002/2026-CMM, por se tratar de medida de proteção à comunidade escolar compatível com o ECA e com a política municipal de educação, condicionando sua manifestação final à aprovação do demonstrativo orçamentário-financeiro pela Comissão de Orçamento e Finanças.



Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 30 de julho de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Vereador Bruno Barros – PL

Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Vereador Gustavo Luis Duó – PP

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Patrick Ribas - PSDB

Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0060

PROPOSIÇÃO: PL 002/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERTY G. ZIEMANN.

PARECER N. 060/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 03/02/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026



Bruno Barros
1º Secretário(a)



PARECER 61/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1 RELATÓRIO

O PL nº 002/2026-CMM institui despesa pública de caráter continuado (implantação e manutenção de sistema de videomonitoramento), com cronograma de execução em 10 anos, cabendo a esta Comissão o exame do impacto orçamentário-financeiro da proposição, nos termos regimentais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, uma vez que prevê manutenção anual do sistema por prazo indeterminado após o decênio de implantação (art. 8º).

O art. 16 da LRF exige, para a criação de despesa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA, a LDO e o PPA. O art. 17 exige, adicionalmente, demonstração da origem dos recursos para o custeio de despesas continuadas.

Esta Comissão constata divergência entre os dois anexos financeiros apresentados pelo autor: o documento "Plano Orçamentário Implantação Progressiva (10 anos)" indica valor total estimado de R\$ 1.700.000,00, ao passo que o "Parecer Jurídico e Financeiro" (item VI) apresenta, para o mesmo período e objeto, valor total de R\$ 2.470.000,00, divergência de aproximadamente R\$ 770.000,00, sem explicação da metodologia distinta de cálculo.

Essa incompatibilidade compromete a confiabilidade técnica do demonstrativo e reproduz, em essência, a mesma fragilidade que fundamentou o veto ao projeto original em 2025 (inadequação orçamentária).

O art. 11 do projeto limita-se a prever que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas", sem identificar dotação específica, fonte de custeio ou declaração formal de compatibilidade com a LDO/PPA vigentes, tampouco projeção de custeio da manutenção após o encerramento do decênio de implantação.



3. CONCLUSÃO

A COF manifesta-se pela aprovação condicionada do PL nº 002/2026-CMM, subordinada à apresentação, pelo autor, do demonstrativo financeiro único e consolidado, sanando a divergência entre os valores de R\$ 1.700.000,00 e R\$ 2.470.000,00; de declaração formal de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da LRF, com indicação de dotação específica compatível com a LDO e o PPA vigentes; e estimativa de custeio da manutenção continuada para além do decênio de implantação previsto no art. 10.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 30 de Julho de 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Diogo Frizzo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0061

PROPOSIÇÃO: PL 002/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.

PARECER N. 061/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 03/02/2026.



RELATORIA: VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA (PSDB)
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026

João Gomes Rocha
1º Secretário(a)

